



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.258 - RS (2012/0093855-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : RICARDO DESIDÉRIO SOMENSI
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. RETROATIVIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO EM PREMISSAS FÁTICAS. ALTERAÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. No que se refere à interposição do recurso com base na alínea "c" do permissivo constitucional, esta Corte tem decidido, reiteradamente, que, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigmas, bem como a existência de soluções jurídicas diferentes, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu na espécie.

2. É inviável o conhecimento do recurso especial quanto à violação do art. 535 do CPC, ante o óbice da Súmula 284/STF, se o recorrente deixou de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do recurso especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

4. No caso, o Tribunal de origem asseverou que o laudo que atesta a insalubridade em grau máximo foi emitido somente em 2007, sendo que o laudo anterior apontava a insalubridade como de grau médio. Logo, não há como contrariar as afirmações da Corte *a quo*, de forma a tomar por verdadeiros os fatos narrados pelo autor, pois tal providência demandaria necessário revolvimento fático-probatório dos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.258 - RS (2012/0093855-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Reitera o agravante, nessa sede, as razões deduzidas no recurso especial, enfatizando que a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada, e que "este E. STJ também reconhece que o adicional de insalubridade é devido desde que as atividades desenvolvidas pelo servidor estejam incluídas nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do que prevê o art. 12 da Lei n. 8.270/91".

Aduz que o que a parte recorrente pretendia não era emprestar efeitos retroativos ao laudo de 2007, mas apenas reconhecer o que o laudo complementar de 1982 já reconheceu: a atividade do autor é insalubre em grau máximo.

Destaca que a matéria foi devidamente prequestionada, na medida em que o Tribunal de origem violou os dispositivos apontados.

Por fim, sustenta não ser cabível, na hipótese, a aplicação da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.258 - RS (2012/0093855-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Ricardo Desidério Somensi, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 358):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. RETROATIVIDADE PARA ANULAR LAUDO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe emprestar efeito retroativo a novo laudo pericial datado de 2007, que declarou insalubridade grau máximo, em detrimento do laudo anterior. O direito ao percentual referente a esta constatação inicia em 2007.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 376/377).

O recorrente afirma que houve ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil; aos arts. 61, VI, 68, 69 e 70 da Lei 8.112/1990; e do art. 12 da Lei 8.270/1991.

Aduz que o "STJ reconhece que o adicional de insalubridade é devido desde que as atividades desenvolvidas pelo servidor estejam incluídas nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do que prevê o art. 12 da Lei n. 8.270/91", e que isso é justamente o que ocorre no caso dos autos, já que os agentes biológicos que o recorrente está exposto estão expressamente previstos na Norma Regulamentar 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho (e-STJ, fl. 399).

Contrarrazões às e-STJ, fls. 428/451.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere à interposição do recurso com base na alínea "c" do permissivo constitucional, esta Corte tem decidido, reiteradamente, que, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigmas, bem como a existência de soluções jurídicas diferentes, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

No entanto, na hipótese dos autos, não houve essa demonstração, uma vez que a parte recorrente se limitou a citar ementas de julgados, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proceder à necessária realização do cotejo analítico.

A respeito desse assunto, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. (...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...)

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

(...)

(EDcl no AgRg no AREsp 257.377/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 2/4/2013, grifei).

Quanto à violação do art. 535 do CPC, percebe-se que o recorrente deixou de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do recurso especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL (...) VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. (...)

1. Não se conhece da alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil - CPC quando são apresentadas alegações genéricas sobre as suas negativas de vigência. Óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

(AgRg no AREsp 275.463/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/3/2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL (...) ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. (...)

1. Não há faltar em ofensa ao art. 535 do CPC, quando a suscitada violação é deduzida de modo genérica, sendo necessária a demonstração, de maneira clara e específica, da ocorrência de omissão no julgado ou a incidência de falta de fundamentação, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

(...)

(AgRg no AREsp 439.644/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/2/2014, grifei).

Ademais, observo que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos arts. 61, VI, 68, 69 e 70 da Lei 8.112/1990; e do art. 12 da Lei 8.270/1991.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do recurso especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL (...) ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. (...)

1. Acerca da alegada negativa de vigência aos artigos 131 do CPC, 39, X, do CDC, 9º, 77, 78 e 79 do CTN e 11 da Lei n. 2.312/1994, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai o Enunciado n. 211 desta Corte.

(...)

(AgRg no REsp 1366682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/4/2013, grifei).

Por fim, quanto à matéria em debate, o Tribunal de origem concluiu nos seguintes termos (e-STJ, fls. 355/356):

Se havia laudo pericial determinando a insalubridade em grau médio, não se pode concluir que este laudo continha imprecisões técnicas apenas porque novo laudo, em 2007, veio a conferir insalubridade em grau máximo. Como bem argumentou a União, não se pode emprestar efeitos retroativos ao laudo datado de 2007, visto que isso importaria dar-lhe eficácia puramente declaratória quando esta não foi a *mens legis* e tampouco a conduta autorizada aos órgãos da administração. Por isso, indevido justificar a atribuição de adicional de insalubridade em grau máximo à parte autora retroativamente a 2002, pois já consolidada a situação jurídica anterior.

Esta turma tem, reiteradamente, afastado a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual.

Portanto, com muito mais razão, fica inviável presumir-se que o laudo anterior estava tecnicamente equivocado, em vista do novo laudo pericial, até porque, no caso dos autos a empresa citada no laudo anterior (Swift Armour) sequer existe mais demonstrando que agora as condições são outras, inexistindo de tal parâmetro.

Já nas razões do recurso especial sustenta-se que **"a Administração não realizou nenhum laudo entre 1982 e 2007**, ou seja, por 25 anos os servidores ficaram desamparados. Ora, os servidores estavam expostos a agentes insalubres em grau máximo muito antes do laudo de 2007 e negar-lhes esse direito seria penalizá-los pelo descaso da União com a sua saúde" (e-STJ, fl. 388).

Assim, mostra-se inviável analisar a tese defendida nas razões recursais, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

(...) PREVIDENCIÁRIO. (...) EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Verificar o critério utilizado pelo Tribunal de origem para aferir a real exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integridade física, importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1050020/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 25/3/2013, grifei).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Note-se, pois, que o Tribunal de origem asseverou que o laudo que atesta a insalubridade em grau máximo foi emitido somente em 2007, sendo que o laudo anterior apontava a insalubridade como de grau médio. Logo, não há como contrariar as afirmações da Corte *a quo*, de forma a tomar por verdadeiros os fatos narrados pelo autor, pois tal providência demandaria necessário revolvimento fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0093855-0

**AgRg no
REsp 1.322.258 / RS**

Números Origem: 50026308320104047100 RS-50026308320104047100

PAUTA: 18/12/2014

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO DESIDÉRIO SOMENSI
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO DESIDÉRIO SOMENSI
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.